



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : C R R DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
DANIEL LIMA - PE016082
MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (AGRAVO). PENAL. ART. 313-A DO CP. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DELITO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. O acórdão embargado consignou que a manutenção do regime inicial semiaberto se dava em função da existência de circunstâncias judiciais negativas que levaram à exasperação da pena-base, não havendo omissão quanto a esse ponto.

2. As circunstâncias do crime foram consideradas negativas, inviabilizando o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela falta de um dos pressupostos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal.

3. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, no caso de pena igual ou superior a 1 ano, como no caso concreto, em que o embargante foi condenado como incurso no art. 313-A do Código Penal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **C R R de L** em face do acórdão que conheceu parcialmente do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a reprimenda que lhe havia sido aplicada.

Alega o embargante omissão no acórdão embargado, no que diz respeito à manutenção do regime inicial de cumprimento da pena, ao cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à impossibilidade de decretação da perda do cargo público, por falta de fundamentação pelo Juiz sentenciante.

Pede o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos, com a substituição da pena privativa de liberdade ou a fixação do regime inicial aberto, bem como para que haja pronunciamento acerca da perda do cargo público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos comportam parcial acolhida.

O acórdão recorrido consignou que a manutenção do regime inicial semiaberto se dava em função da existência de circunstâncias judiciais negativas que levaram à exasperação da pena-base, não havendo omissão quanto a esse ponto.

Em relação ao pedido de substituição por restritivas de direitos, diz o art. 44, III, do Código Penal, que é cabível quando *a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*.

No caso, as circunstâncias do crime foram consideradas negativas, o que afasta o preenchimento dos pressupostos subjetivos, inviabilizando o deferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICABILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Valorada negativamente uma das circunstâncias judiciais (a diversidade de entorpecentes apreendidos), o regime inicial semiaberto (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o cabível para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão (art. 33, *caput*, § 4º, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), nos exatos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente, pela falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), uma vez que desfavoráveis as circunstâncias do crime.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, ficando a reprimenda final da paciente em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão mais 291 dias-multa.

(HC n. 371.101/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2016)

Também observa-se que o recurso especial do embargante veiculou a alegação de ofensa ao art. 92, parágrafo único, do Código Penal, sob a tese de que a decretação da perda do cargo público se realizou sem a necessária fundamentação. O acórdão embargado, entretanto, silenciou-se sobre o tema, motivo pelo qual se passa à sua apreciação.

Extrai-se do acórdão recorrido (fl. 2.685):

[...]

Por fim, quanto à aplicação, ao caso, dos efeitos da condenação, verifica-se que a perda do cargo ou função pública não representa pena a ser fixada de acordo com a culpabilidade do réu e a reprovabilidade de sua conduta, constituindo-se em efeito da condenação, que, com base no art. 92, I, "a", do CP, resultará sempre que a pena privativa de liberdade for aplicada por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, com violação de dever para com a Administração Pública, como se deu no caso do recorrente.

[...]

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, no caso de pena igual ou superior a 1 ano, como no caso concreto, em que o embargante foi condenado como incurso no art. 313-A do Código Penal.

A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AGENTE PRISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. DECRETADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 619 do CPP.

3. O Tribunal local ressaltou que a conduta perpetrada pelo agente prisional, condenado a 3 anos, 10 meses, e 20 dias de reclusão, mais 46 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 317, § 1º, c.c. art. 71, do Código Penal, demonstra claramente a violação de dever para com a Administração Pública e com a própria sociedade, tornando-o incompatível com o cargo que ocupava. A declaração da perda do cargo público, nestes termos, está suficientemente fundamentada no reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 92, I, "a", do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 726.697/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/11/2015)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0137960-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.995 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029640920064058300 200683000029648 29640920064058300 8158 815802 81582002

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S G D O N
RECORRENTE	: I B G D E M
RECORRENTE	: M B D E L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: E S S
AGRAVANTE	: J M M
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019 JOSÉ CARLOS MEDEIROS - PE004347D DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS E OUTRO(S) - PE027281D
AGRAVANTE	: C R R D E L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 DANIEL LIMA - PE016082 MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M D E F D E O N
CORRÉU	: M D E F D E O S
CORRÉU	: L S D E S
CORRÉU	: M D O S S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: C R R D E L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 DANIEL LIMA - PE016082 MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.